PROCESSO N. 0321738-07.2016.8.19.0001
INQUÉRITO CIVIL N. 906/2015

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,
que celebram na forma abaixo:

De um lado,
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da ***2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ***, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.° 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO;

De outro lado,

CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.389.036/0001-10, com sede Av. das Américas, 15.403, Recreio, Rio de Janeiro, CEP 22.793-080, neste ato representada pelo seu Representante Legal, doravante denominado simplesmente CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE

CONSIDERANDO:

- ✓ que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;
- ✓ que as informações recebidas pelo sistema de Ouvidoria do MPRJ, que fizeram disparar a investigação ministerial, através do IC 906/2015 e, logo após, ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0321738-07.2016.8.19.0001, que tramita perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em fase de tentativa de conciliação, deram conta do eventual condicionamento, pelo CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE da matrícula ou pré-matrícula de seus alunos à compra de suporte acadêmico adquirido *online* no blog "Portal Eleva", cujo respectivo valor do produto e necessidade de compra são fixados anualmente, no momento ou da inscrição com matrícula nova ou no momento da renovação desta;

- ✓ que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);
- ✓ que o CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE manifestou interesse em assinar Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão ministerial,

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido na Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: ***DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E/OU COMPROMISSOS***

Obriga-se o CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE a:

1. EXCLUIR O EVENTUAL CONDICIONAMENTO da contratação dos serviços educacionais (matrícula ou pré-matrícula de seus alunos) à contratação da prestação de serviços extracurriculares (suporte acadêmico *online* no blog "Portal Eleva"), sendo uma e outra objetos de instrumentos próprios e diferenciados.

Cláusula Segunda: ***DA CLÁUSULA PENAL***

Em caso de descumprimento por parte do CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE, este arcará com o pagamento de multa – a ser aplicada no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), *por ocorrência/infração*, que reverterá em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, instituído pela Lei Municipal n.º 5.302/2011.

Cláusula Terceira: ***DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO***

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE** produzirá seus efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo, nos termos do artigo 515, II, do Novo Código de Processo Civil.

O Ministério Público se compromete a informar ao MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, no processo referido no cabeçalho deste instrumento, da celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta, requerendo a extinção do processo.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial por parte do D. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, a fim de que a Ação Civil Pública nº.

0321738-07.2016.8.19.0001 seja julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro - RJ, segunda-feira, 6 de março de 2017.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1878

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotor de Justiça

CENTRO DE ENSINO VOLTAIRE LTDA
Representante Legal

» TESTEMUNHAS:

1. _____ mat. 6214

2. Rafaela Gonzalez Sampaio Barros mat: 5398